



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.918685/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.134 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria Compensação
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição da Cofins é o faturamento, assim compreendido o ingresso proveniente da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, por sentença proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado 29/09/2006.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. CUMPRIMENTO.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, negava provimento.

Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Luciano Marques Filipini, OAB-SP 194.227.

(Assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo De Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira e Corintho Oliveira Machado (Presidente).

Relatório

Retornaram os autos da unidade de origem para onde foram baixados com a finalidade de certificação dos valores das demais receitas da recorrente que extrapolaram o faturamento, conforme documentos da escrita contábil juntado aos autos pela recorrente e, colacionado aos mesmos as informações prestadas pela fiscalização dessa repartição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Foram juntados aos autos informação fiscal e dela foi dada ciência à Recorrente.

Da informação fiscal consta planilha formatada com base na escrita contábil da contribuinte, extraída do razão analítico, a qual informa que na composição da base de cálculo da Cofins de dezembro/2003, a recorrente adicionou receitas não abrangidas no conceito de faturamento mensal, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.718/98.

Constatou a fiscalização, ainda, que em consulta realizada na DCTF a recorrente apurou, para o período de dezembro/2003, Cofins no valor de R\$ 784.190,99 e que, após as deduções legais levadas a efeito, resultou em valor recolhido a maior de R\$ 21.201,85.

Compulsando os autos verifiquei constar do demonstrativo de crédito do PER/DCOMP, página 4 (fl. 57), que o valor total do crédito original utilizado na DCOMP foi de R\$ 21.201,85, exatamente aquele apurado pela fiscalização por ocasião da diligência. Logo o direito creditório existe, é líquido e exigível.

É cediço que o tema sob exame teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, por sentença proferida pelo seu Plenário em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do texto contido no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, decisão que transitou em julgado 29/09/2006.

Assim dispõe o artigo 62-A do RICARF/2009:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2014 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 27/07/20

14 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ante todo o exposto, em consonância com o disposto no RICARF/2009, oriento o meu voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

É assim que voto.

Jorge Victor Rodrigues - Relator